Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1031/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2400/2018
PROTOCOLO	: 1890410
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: RONIS DA SILVA MOREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, revelando atendimento às exigências constitucionais, legais e regulamentares, em especial as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Câmara Municipal de Figueirão/MS**, referente ao exercício de **2017**, gestão do Sr. **Ronis da Silva Moreira**, Presidente da Câmara - à época, como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Ronis da Silva Moreira, Presidente da Câmara - à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCM - 2383/2020, fls. 287/291), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Concluída a reanálise das irregularidades, mantem-se apenas a ressalva mencionada no item 2.2. Em face disso, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis." (grifos conforme o original)

A Auditora através do Parecer PAR - GACS LLRP - 11966/2020 (fls. 293/295) opinou:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 38, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas Contas Anuais de Gestão.**"** (grifo conforme o original)

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC 4370/2021, fls. 296/298):

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Figueirão-MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Ronis da Silva Moreira, Vereador Presidente à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Ronis da Silva Moreira, Presidente da Câmara - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data de autuação do sistema e-contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, subitem 2.2.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 364/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento da Câmara Municipal epigrafada em R$ 39.743,39. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.200.000,00, foi alterado para R$ 1.239.743,39 compatível com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 49) e com os Decretos apresentados (fl. 69).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 49), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.239.743,49 e empenhada na ordem de R$ 1.237.032,16.

Os Balanços Financeiro (Anexo 13, fls. 72/74); o Patrimonial (Anexo 14, fls. 75/76), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 77/78) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 80/81) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente para o

exercício, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG - 2276/2019, fls190/204):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
3.1.1	O Decreto Orçamentário nº 130/2017 abre crédito suplementar sem informar qual dotação orçamentária foi anulada em contrapartida	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Art. 43	Decreto Orçamentário nº 130/2017 (fl. 69)
3.3.4.	Não foram encaminhadas Notas Explicativas referentes aos valores lançados a título de "Depreciação" e "Perdas Involuntárias"	MCASP 7ª Edição, Parte II, item 5.6 e IPC 00/2013, fl. 21, NE 1 e NE 4	Anexo 15 (fls. 77-78)
3.3.5.	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa	MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11	Anexos 11 (fl. 49), Anexo 13 (fls. 72-74) e 18 (fls. 80-81)
3.3.6.	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis	NBC T 16.6 (R1), MCASP – 7ª edição, Parte V	

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9073/2019, fls. 206/225) **ratificou na quase totalidade o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, a irregularidade na prestação de contas como se segue:

> ✓ A Câmara Municipal de Figueirão manteve durante o exercício financeiro de 2017, Conta Corrente em Banco não oficial, no Banco Bradesco S/A (AG. 00788 / CC. 0520701-0), segundo os extratos bancários (fls. 92/96) caracterizando infração ao art. 164, §3º da CF/88 e ao art. 43 da LRF;

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 43886/2019, fls. 226/228) de modo a esclarecer sobre as impropriedades

documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 44058/2019, fl. 229) a intimação do Sr. Ronis da Silva Moreira (Vereador Presidente - à época) e do Sr. Antônio Azevedo Nabhan (Vereador Presidente - Gestão 2019/2020) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais o Sr. Ronis da Silva Moreira (Vereador Presidente - à época) e do Sr. Antônio Azevedo Nabhan (Vereador Presidente - Gestão 2019/2020) apresentaram documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 237/285).

Após o exame da nova documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 2383/2020, fls. 287/291) que a Conta Anual de Gestão em epigrafe, **está em conformidade** para ser considerada **regular**, com as devidas ressalvas, conforme o tópico 2.2 (Demonstração do Fluxo de Caixa) da sua análise.

Os novos documentos e justificativas foram então encaminhados novamente para a d.Auditoria, que expos, em reexame final da matéria (PAR - GACS LLRP - 11966/2020, fls. 293/295) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, e consequentemente, opinando, pela **regularidade das contas.**

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 4370/2021, fls. 296/298) após analisar os autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando também pela **regularidade das contas**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e nos pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Câmara Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Ronis da Silva Moreira, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo

17, inciso II, letra “a”, item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm